

Medida Provisória Nº 802 DE 26/09/2017

Publicado no DO em 27 set 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do Orçamento Geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

V - dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I - Caixa Econômica Federal;

II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - bancos comerciais;

IV - bancos de desenvolvimento;

V - bancos múltiplos com carteira comercial;

VI - cooperativas centrais de crédito;

VII - cooperativas singulares de crédito;

VIII - agências de fomento;

IX - sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte,
e

X - organizações da sociedade civil de interesse público.

§ 1º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de **sociedade da qual participem direta ou indiretamente**, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput do art. 3º.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata o inciso X do caput, **devem habilitar-se no Ministério do Trabalho** para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º.

§ 4º As entidades previstas nos incisos VII a X do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, e poderão estabelecer estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO deverão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de **sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger**, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II - estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que trata o inciso X do caput do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e

III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - **Conselho Consultivo do PNMPO**, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - **Fórum Nacional de Microcrédito**, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Conselho Consultivo do PNMPO e o Fórum Nacional de Microcrédito serão coordenados por **representantes do Ministério do Trabalho**, ao qual caberá editar regulamento para dispor sobre sua composição, sua organização e seu funcionamento.

§ 2º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 3º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do caput do art. 2º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Dyogo Henrique de Oliveira

Ronaldo Nogueira de Oliveira

Osmar Terra

Decreto nº 9.161/17, Regulamenta a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017.

Art. 2º Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 802, de 2017, são beneficiárias do PNMPO as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva, com **renda e receita bruta anuais de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Art. 3º A operação de crédito realizada no âmbito do PNMPO será conduzida com uso de metodologia específica e por profissionais especializados.

§ 1º A metodologia prevista no caput inclui:

- I - a avaliação dos riscos da operação, considerados a necessidade de crédito, o endividamento e a capacidade de pagamento de cada tomador;
- II - a análise de receitas e despesas do tomador; e
- III - o mecanismo de controle e acompanhamento diário do volume e da inadimplência das operações realizadas.

§ 2º Previamente à primeira concessão de crédito, o profissional especializado referido no caput deverá manter contato no local onde é executada a atividade econômica ou em local de conveniência do tomador, e realizará análise socioeconômica do tomador e prestará orientação educativa sobre o planejamento do negócio.

§ 3º O profissional especializado referido no caput acompanhará a execução do contrato junto ao tomador, **hipótese em que será admitido que os contatos posteriores à primeira concessão de crédito sejam feitos de forma não presencial**.

Art. 4º O Conselho Consultivo do PNMPO tem as seguintes atribuições:

- I - propor diretrizes e prioridades para o PNMPO;
- II - propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação, a fim de fortalecer o PNMPO;
- III - avaliar o cumprimento das ações e sugerir medidas para aperfeiçoar o desempenho do PNMPO;
- IV - examinar propostas de políticas públicas que lhe forem submetidas;
- V - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO;

- VI - estimular a integração entre o PNMPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego e à pobreza;
- VII - elaborar propostas de estratificação do público-alvo e encaminhá-las para a apreciação do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento, e
- VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho Consultivo do PNMPO será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Trabalho, que o coordenará;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII - Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- VIII - Banco Central do Brasil.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do PNMPO serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho.

§ 2º O Coordenador do Conselho Consultivo do PNMPO **poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.**

§ 3º A participação no Conselho Consultivo do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Fórum Nacional de Microcrédito tem o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao setor.

Art. 7º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII - Banco Central do Brasil;
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;**
- X - Caixa Econômica Federal;
- XI - Banco do Brasil S.A.;
- XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e**
- XIII - Banco da Amazônia S.A.

§ 1º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;**

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE; e

VII - Federação Brasileira de Bancos - Febraban.

§ 2º O Fórum Nacional de Microcrédito **poderá convidar outros representantes** para participar de suas reuniões.

§ 3º Caberá aos órgãos e às entidades a que se refere o caput e o § 1º o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem de seus representantes.

§ 4º A participação no Fórum Nacional de Microcrédito será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Para a realização das operações entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO e os tomadores finais do crédito, deverão constar dos instrumentos contratuais, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - as obrigações entre as partes, com a estrita observância das normas do PNMPO; e

II - a taxa de juros a ser cobrada, além de outras taxas e encargos que incidam sobre o financiamento.

Art. 9º As entidades autorizadas a operar no PNMPO que recebam recursos de outras entidades autorizadas a operar no PNMPO para concessão de crédito deverão informar às entidades repassadoras as operações realizadas no âmbito do Programa e apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos e os resultados obtidos, com periodicidade a ser fixada pelo Codefat, pelo CMN e pelos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

Parágrafo único. As entidades receptoras de recursos para concessão de crédito mencionadas no caput responsabilizam-se pelas informações prestadas para comprovação da aplicação dos recursos para os fins determinados pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e se submetem às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

ANALISE DAS ALTERAÇÕES NO MARCO LEGAL.

A medida provisória 802 de 26/09/17 que passa a vigorar dentro de 30 dias é resultado do Grupo de Trabalho capitaneado pelos Bancos Comerciais, inclusive Banco do Brasil e CAIXA com a coordenação do Ministério do Trabalho e forte participação do Banco Central. O BNDES e a ABCRED participaram da última reunião no primeiro semestre de 2017, juntamente com a AMCRED. Naquela oportunidade manifestamos nossa preocupação quanto a oportunidade que estava sendo perdida para aprimorar a legislação, o que logrou êxito parcial, conforme podemos observar na análise a seguir:

- O primeiro ponto a observar é a revogação dos artigos 1º a 6º da lei 11.110/05 do PMNPO, passando prevalecer os artigos 1º a 3º da MP 802/17 que limita as operações no âmbito do PNMPO para pessoas físicas ou jurídicas empreendedoras com renda ou receita bruta limitado ao montante de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) no ultimo exercicio;
- O segundo ponto é a ampliação do conjunto de instituições autorizadas a operar diretamente PNMPO. Na lei 11.110/05 somente as seguintes instituições eram elencadas como instituições de microcrédito produtivo orientado

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a [Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#); e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Com o novo marco regulatório ficou assim:

Conforme o Art. 3º da MP 802/17 São entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I - Caixa Econômica Federal;

II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - bancos comerciais;

IV - bancos de desenvolvimento;

V - bancos múltiplos com carteira comercial;

VI - cooperativas centrais de crédito;

VII - cooperativas singulares de crédito;

VIII - agências de fomento;

IX - sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte,
X - organizações da sociedade civil de interesse público.

Nota: Anteriormente estas instituições podiam operar no PNMPO mas de forma indireta com repasse ou aquisição de direitos creditórios daquelas instituições elencadas cima

- No artigo 3º do decreto 9.161/17 que regulamenta a MP 802/17 está a principal reivindicação dos Bancos Comerciais, apoiados pelo Banco do Brasil e CAIXA, no que ele denominaram de aprimoramento da legislação. Ficou mantida a metodologia de atendimento direto e presencial com orientação educativa para o planejamento do negócio, **mas obrigatoriamente somente para a primeira visita com dispensa nas renovações;**
- No artigo 4º da MP 802/17 ficou mantida a competência do CMN (recursos do compulsório) e do CODEFAT (recursos do FAT) para estabelecer as condições do crédito para os tomadores finais, com possibilidade de estratificações que priorizem os segmentos de baixa renda. Neste caso se for atendida a reivindicação do Bancos Comerciais o teto de 4% ao mês e TAC de 3% na liberação poderá ser alterado. Temos de aguardar os atos regulatórios complementares do CMN e CODEFAT;
- No artigo 5º da MP 802/17 que trata das garantias para as operações realizadas no âmbito do PMNPO permanecem os avais, inclusive os solidários, as fianças bancarias e os fundos de avais administrados pelas sociedades de garantia de crédito, alienações fiduciárias e outras formas de garantias. Neste aspecto houve um pequeno avanço com abertura para que as operações do PMNPO possam contar com a garantia do FUNPROGER (Fundo de Aval do FAT). **Temos aí mais uma alternativa para fortalecer a SC GARANTIAS;**
- No Art. 7º Foram criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - **Conselho Consultivo do PNMPO**, composto por 07 ministérios e o Banco Central, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - **Fórum Nacional de Microcrédito**, composto por 07 ministérios, Banco Central, Banco do Brasil, CAIXA, BNDES, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia e como convidados a **ABCRED, ABSCM, SEBRAE** e instituições estaduais, órgãos competentes e entidades representativas, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Conselho Consultivo do PNMPO e o Fórum Nacional de Microcrédito serão coordenados por **representantes do Ministério do**

Trabalho, ao qual caberá editar regulamento para dispor sobre sua composição, sua organização e seu funcionamento;

- Demais artigos do decreto 9.161/17 tratam das atribuições e competências das duas instancias constituídas e questões operacionais a serem observadas que não apresentam alterações em relação aos procedimentos atuais;
- Quantos aos dispositivos revogados da lei 10135/03 não possuem relevância para as operações de microcrédito através de OSCIP, pois dizem respeito a depositários de pequeno valor e pessoas físicas de baixa renda;
- A revogação do decreto 5.288/04 também não traz nenhuma alteração relevante que possa impactar nas atividades. O novo decreto (9.161/17) trata apenas da regulamentação da MP 802/17, cujos detalhes foram apresentados.

Nota: De forma indireta estão revogadas as possibilidades de subvenções para o PNMPO pelo Tesouro Nacional a exemplo do que ocorreu no programa CRESCER.

**RC MICROFINANÇAS CONSULT SS
CONSULTORIA AMCRED-SUL**

